

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, 26 DE FEVEREIRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18103.57713-50

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2018

Dê-se ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, Departamento Nacional de Polícia Judiciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária, órgão destinado à formulação de políticas de integração, uniformização e padronização das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, dirigido por delegado de polícia civil.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Cíveis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Cíveis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados alarmantes sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.



Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades



periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Sessão

Brasília, 05 de fevereiro de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**  
**PP/DF**



CD/18103.57713-50